

dossiê

A revolução de Pachukanis contra a forma jurídica

La revolución de Pashukanis contra la forma-jurídica

The revolution of Pashukanis against the juridical form

Carlos Rivera-Lugo¹

¹ Facultad de Derecho Eugenio María de Hostos, Mayagüez, Puerto Rico. E-mail: crivlugo@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2031-3667>.

Marlon de Oliveira Xavier (tradução)²

² Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: marlon.xavier.arquivo@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0117-2878>

Géssica Carolina Goulart Pinto (tradução)³

³ Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós-graduação em Direito, Curitiba, Paraná, E-mail: gessicacarolinag@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5682-8881>.

Submetido em 16/06/2024

Aceito em 06/07/2024

Como citar este trabalho

RIVERA-LUGO, Carlos. A revolução de Pachukanis contra a forma jurídica. Tradução de Marlon de Oliveira Xavier e Géssica Carolina Goulart Pinto. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 205-231, jul./dez. 2024.

insurgência  **Direito e Praxis**

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais

v. 10 | n. 2 | jul./dez. 2024 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS | ISSN 2447-6684

Primeiro volume do dossiê *Pachukanis, insurgências e práxis: 100 anos de "Teoria geral do direito e marxismo"*, em coprodução com a **Revista Direito e Práxis**.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.

Este trabajo es licenciado bajo una Licencia Creative Commons 4.0.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

A revolução de Pachukanis contra a forma jurídica

Resumo

Em comemoração ao centenário da publicação em 1924 da obra seminal de Evgeni Pachukanis, *A Teoria Geral do Direito e do Marxismo*, o autor deste artigo propõe-se, antes de mais, prestar homenagem a quem foi, sem dúvida, o principal teórico e filósofo teoria marxista do direito e expor a revolução, tanto teórica quanto prática, que ele liderou contra a forma jurídica na Rússia Soviética entre 1924 e 1936. Em segundo lugar, o artigo procura abordar não apenas a revolução paradigmática que a referida obra representou para o marxismo em termos teóricos, mas também o posterior aprofundamento das suas ideias com base na experiência histórica concreta. A partir do reconhecimento que obteve pela significativa contribuição que este trabalho representou, Pachukanis liderou naqueles anos o que ficou conhecido como “*Escola do Direito da Troca de Mercadorias*” (também conhecida como “*Escola da Teoria do Direito da Forma Mercadoria*”, que se tornou o mais influente promotor de uma revolução cultural em relação ao direito. Este distinguiu-se na prática, sobretudo, pelo seu compromisso militante com a tese marxista da extinção do direito, que marcou as suas contribuições críticas para o desenvolvimento da legalidade no âmbito do Novo Plano Económico (NEP) e a sua insistência na natureza transitória do uso da forma jurídica naquele período, obrigado pela necessidade imposta pelas circunstâncias imediatas que a revolução teve que enfrentar. Isto explica, em grande medida, a relevância do pensamento de Pachukanis em tempos caracterizados por uma crise da forma jurídica como expressão da crise da sua matriz sistêmica: a economia política capitalista. O artigo conclui com qual foi o trágico destino de Pachukanis e da dita Escola diante das novas tendências a favor da juridização do Estado Soviético promovidas por Stalin.

Palavras-chave

Forma jurídica. Fetichismo jurídico. Estado juridificado. Estado meta-jurídico. Extinção do direito.

Resumen

En conmemoración del centenario de la publicación en 1924 de la seminal obra de Eugeni Pashukanis, *La teoría general del derecho y el marxismo*, el autor de este artículo se propone, en primer lugar, rendirle homenaje a quien ha sido, indudablemente, el principal teórico y filósofo marxista del derecho y exponer sobre la revolución, tanto teórica como práctica, que lideró contra la forma jurídica en la Rusia soviética entre 1924 y 1936. En segundo lugar, el artículo busca abordar no sólo la revolución paradigmática que representó dicha obra para el marxismo en términos teóricos sino que, además, la profundización posterior de sus ideas a partir de la experiencia histórica concreta. A partir del reconocimiento que cosechó por la significativa contribución que representó dicha obra, Pashukanis encabezó para esos años lo que se conoció como la *Escuela del derecho del intercambio de mercancías* (también conocida como la *Escuela de la teoría del derecho de la forma-mercancía*, en adelante la Escuela), la que se convirtió en la más influyente propulsora de una revolución cultural en relación al derecho. Ésta se distinguió en la práctica, sobre todo, por su compromiso militante con la tesis marxista de la extinción del derecho, la que fue marcando sus contribuciones críticas al desarrollo de la legalidad bajo el Nuevo Plan Económico (NEP) y su insistencia en la transitoriedad del uso de la forma jurídica durante ese periodo, compelido por la necesidad impuesta por las circunstancias difíciles a las que se tuvo que enfrentar en lo inmediato la revolución. Ello explica, en gran medida, la actualidad del pensamiento pashukaniano en unos tiempos caracterizados por una crisis de la forma

jurídica como expressão de la crisis de su matriz sistémica: la economía política capitalista. El artículo concluye con lo que fue el destino trágico de Pashukanis y dicha Escuela ante las nuevas tendencias a favor de la juridización del Estado soviético promovidas por Stalin.

Palabras-clave

Forma-jurídica. Fetichismo jurídico. Estado juridizado. Estado metajurídico. Extinción del derecho.

Abstract

In commemoration of the centennial of the publication in 1924 of the seminal work of Eugeni Pashukanis, *The General Theory of Law and Marxism*, the author of this article proposes, first of all, to pay tribute to who has been, undoubtedly, the main Marxist theorist and philosopher of Law and present the revolution, both theoretical and practical, that he led against the juridical form in Soviet Russia between 1924 and 1936. Secondly, the article seeks to address not only the paradigmatic revolution that said work represented for Marxism in theoretical terms but also the subsequent further development of his ideas based on the concrete historical experience. Based on the recognition he received for the significant contribution that his work represented, Pashukanis led in those years what was known as the “*School of the Law of the Exchange of Commodities*” (also known as the “*School of the Commodity-Form Theory of Law*”), which became the most influential promoter of a cultural revolution in relation to Law. Said School distinguished itself in practice, above all, for its militant commitment to the Marxist thesis of the extinction of law, which marked its critical contributions to the development of legality under the New Economic Plan (NEP) and its insistence in the transitory nature of the use of the legal form during that period, compelled by the necessity imposed by the immediate circumstances that the revolution faced. This explains, to a large extent, the relevance of Pashukanian thought in times such as the present characterized by a crisis of the legal form as an expression of the crisis of its systemic matrix: the capitalist political economy. The article concludes with what was the tragic fate of Pashukanis and said School of the Commodity-Form Theory of Law in the face of the new trends in favor of the juridification of the Soviet State promoted by Stalin.

Keywords

Legal-form. Legal fetishism. Juridical State. Meta-legal State. Extinction of law.

A revolução da teoria geral do direito

A revolução em relação ao direito (*revolutsiia prava*) liderada na Rússia Soviética entre 1924 e 1936 pelo ilustre jurista bolchevique Evgeni Pachukanis (1891-1937) é extremamente atual. Não são apenas suas ideias que serviram de inspiração, mas também, e principalmente, a prática que ele conseguiu articular a partir delas no contexto do período inicial de transição empreendido pelos bolcheviques em 1921. Nenhum outro jurista, teórico e filósofo jurídico marxista bolchevique alcançou o mesmo grau de reconhecimento mundial, com exceção talvez de Piotr Stutchka. O trabalho teórico e prático de Pachukanis foi marcado pelo fim da guerra civil e pela derrota das tentativas de intervenção estrangeira contra a jovem revolução proletária na Rússia. Ele viveu, escreveu e militou no contexto da consolidação do

poder soviético e da adoção e implementação da controversa Nova Política Econômica (NEP, sua sigla em russo), que buscava superar as difíceis circunstâncias deixadas pelo cerco destrutivo dos inimigos da revolução bolchevique e o isolamento ao qual os países capitalistas europeus buscavam submetê-la para evitar que se espalhasse por suas respectivas sociedades e classes trabalhadoras. A controversa NEP, que foi um motivo de grandes divergências entre os comunistas na Rússia, incluiu o retorno ao uso da forma jurídica burguesa, bem como a forma valor, como parte de um período de acumulação originária de capital que se definia como necessária, embora, também, como excepcional e provisória. Era como um mal necessário.

Nesse contexto, Pachukanis passou a simbolizar a tentativa de concretizar o que ele entendia ser a tese central da compreensão marxista do direito: o conceito de extinção do direito (*otmiranie prava*). Essa é uma tese geralmente esquecida hoje em dia, e da qual a esquerda, mesmo a esquerda marxista, foge como o diabo da cruz. Na melhor das hipóteses, não se entende do que realmente se trata e como é uma possibilidade histórica concreta.

Os bolcheviques estavam convencidos de que os resquícios da legalidade tsarista e burguesa se tornariam supérfluos à medida que a revolução avançasse e seriam extintos com o fim da ditadura do proletariado, cuja existência também era entendida como excepcional e transitória. Em todo caso, acreditava-se que tudo o que era necessário para fazer justiça nas novas circunstâncias era “uma consciência revolucionária” e não normas gerais abstratas. Embora já a partir de 1918 os bolcheviques tenham sido forçados a reiniciar gradualmente a juridificação da sociedade e seus processos formais de resolução de conflitos, foi somente com a revolução do direito (*revolutsiia prava*), uma espécie de revolução cultural proletária em relação ao direito, liderada por Pachukanis, que se começa a desenvolver e implantar uma perspectiva marxista sobre a rejuridificação, isto é, uma perspectiva comprometida com a extinção progressiva dessa forma de regulação social chamada direito, a qual havia alcançado seu máximo desenvolvimento na sociedade burguesa. Essa escola era conhecida como Escola de direito do intercâmbio de mercadorias (também conhecida como Escola da teoria do direito da forma mercadoria), baseada fundamentalmente nas ideias de Pachukanis – e, em menor medida, de Stutchka, entre outros – sobre o direito e o Estado, incluindo seu compromisso com a tese marxista da extinção do direito e do Estado. A Escola entendia tanto o direito quanto o Estado como formas sociais que devem ser negadas e superadas por uma nova forma de normatividade de caráter comunista. Para ela, a lei burguesa era essencialmente uma lei privada dedicada a garantir os interesses patrimoniais dos capitalistas.

Especificamente, Pachukanis se pergunta por que o direito é como é. Ele se propõe a explicar, com maior especificidade, por que as relações jurídicas assumem, na sociedade capitalista, a forma ou estrutura específica que têm. Sua resposta é que a forma jurídica segue essencialmente a lógica da forma mercadoria, conforme exposto por Karl Marx no Volume I de *O Capital*. A forma jurídica regula as relações entre os sujeitos – supostamente autônomos – e as classes que participam do processo de produção e, sobretudo, do processo de troca de mercadorias por meio do qual seu valor é realizado. A forma jurídica é a forma que necessariamente assume no capitalismo essa relação entre possuidores formalmente iguais de valores de troca.

Lênin faleceu no início de 1924. No mesmo ano, foi publicada a obra de Pachukanis, *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo*, e a obra de Stutchka, *O Papel Revolucionário do Direito e do Estado: Teoria Geral do Direito*. Este ano de 2024 marca os cem anos da publicação de ambas as obras, embora a obra de Pachukanis siga sendo considerada a mais importante aproximação ao desenvolvimento de uma teoria geral marxista do Direito, buscando aprofundar as ideias sobre o direito disseminadas por Marx e Engels, e até mesmo Lênin, por meio de suas respectivas obras. Seu objetivo era construir uma teoria crítica sistemática com base nelas.

Pachukanis sempre considerou que seu trabalho abordava um assunto que não havia recebido atenção suficiente no pensamento marxista. Posteriormente, teve o cuidado de esclarecer dúvidas e aceitar críticas. Por exemplo, ele deixou claro que nunca teve a intenção de fazer as pessoas acreditarem que todo o direito é um direito burguês. O autor afirmou que somente queria propor que é sob o capitalismo que o direito atinge sua forma mais completa de desenvolvimento. Além disso, não teve receio em apontar, três anos após a publicação de sua obra, que:

Concordo que [meu] ensaio antes mencionado (*A Teoria Geral do Direito e o Marxismo*), em muitos aspectos, precisa de um maior desenvolvimento e, talvez, de uma reformulação. Toda uma série de problemas não poderia ser abordada no livro e, de fato, na época simplesmente não se enquadrava no campo de visão do autor (Pachukanis, 1927, p. 7)¹.

Para Pachukanis, o grau de abstração com o qual ele metodologicamente empreendeu sua teorização podia constituir uma espécie de “defeito básico”, já

¹ Deve-se observar que o processo de produção de seu trabalho seminal dedicado à produção de uma teoria geral do direito a partir do marxismo teve origem em Berlim, entre 1920 e 1921, como parte de seu trabalho de tese de doutorado na Universidade de Munique. Ele finalmente revisou e concluiu sua teoria geral em 1923, após seu retorno à Rússia, e em 1924 ela foi publicada.

que muitas das questões abordadas não foram tratadas com “concretude histórica”. Mas se trata, adverte ele, de uma abstração que não pode ser separada de seu desdobramento material concreto. Pontua a esse respeito que “a forma jurídica expressada por abstrações lógicas é um produto da forma jurídica real ou concreta” (Pachukanis, 1976, p. 19). Em sua já mencionada obra, afirmou:

O direito como forma não existe apenas no cérebro e nas teorias de juristas especializados; há uma história real e paralela, que não se desenvolve como um sistema conceitual, mas como um sistema particular de relações (Pachukanis, 1976, p. 49).

Nesse sentido, longe de se perder em mera abstração, sua obra serve de ponto de partida para tratar da forma jurídica como derivação de uma relação social específica, a capitalista, em um contexto histórico concreto, a crise do capitalismo diante do surgimento da primeira revolução proletária e a possibilidade de que essa pudesse ser a antessala de um processo revolucionário que alcançaria toda a Europa. Assim, três anos após a publicação de sua obra seminal antes mencionada, Pachukanis escreveu *A teoria marxista do direito e a construção do socialismo*, na qual ele se refere a essa relação entre o abstrato e o concreto, entre a teoria e a prática ou a experiência concreta em um período revolucionário:

Uma análise marxista dos problemas de uma teoria geral do direito não é uma questão meramente acadêmica. Uma época revolucionária difere de períodos de desenvolvimento pacífico e evolutivo pelo fato de que se torna necessário formular todos os problemas da forma mais ampla possível. Nem conceitos fragmentários nem mesmo uma abordagem correta de um ou outro problema específico são suficientes para a ação revolucionária; em vez disso, é necessária uma orientação geral, uma abordagem geral correta que possibilite a solução de um problema em todos os seus aspectos. (Pachukanis, 1927, p. 2).

Em momentos de crise do capitalismo, a forma jurídica se torna problemática: sua aplicação concreta está se distanciando abertamente da *fictio juris*, isto é, de suas ficções e abstrações.

Embora reconheça que o direito está envolto em uma névoa ideológica, Pachukanis argumenta que uma teoria marxista geral do direito deve se concentrar na crítica da forma jurídica e em seus efeitos constitutivos sobre a subjetividade jurídica como um reflexo de relações socioeconômicas específicas. E que cada formação socioeconômica gera sua própria forma específica de normatividade. A matriz normativa da forma jurídica e, portanto, da subjetividade jurídica, se encontram nas relações de troca de mercadorias, a instância determinante das relações sociais características da produção social capitalista, segundo Marx. A forma jurídica é, assim, a partir do que foi indicado por Marx em *O Capital*,

equivalente à forma mercadoria, a célula básica das relações econômicas capitalistas. Trata-se de uma forma social a partir da qual o mundo se fetichiza como constituído por relações socioeconômicas entre coisas, e não entre pessoas.

O mundo capitalista é o mundo das mercadorias. E como as mercadorias não podem ir sozinhas ao mercado, nem podem trocar-se por conta própria, as pessoas somente existem umas para as outras apenas como “representantes de suas mercadorias ou, em outras palavras, como possuidores de mercadorias”, isto é, como proprietários privados destas. Daí que, “os papéis econômicos representados pelos homens não são mais que outras tantas personificações das relações econômicas em representação das quais se confrontam uns com os outros”. Assim, também o conteúdo das relações jurídicas se dará pelas próprias relações econômicas (Marx, 1999, p. I-48).

Assim como a mercadoria é a célula básica das relações econômicas capitalistas, o sujeito de direito constitui a célula básica das relações jurídicas. O sujeito de direito é essencialmente um produtor ou possuidor de mercadorias. É a partir dessa condição jurídica que o sujeito participa do processo de troca de mercadorias, o que inclui sua força de trabalho. O capitalismo produz, nesse sentido, não apenas mercadorias, mas também sujeitos para sua produção e troca. Além disso, imprime formalmente um caráter de equivalência, tanto aos sujeitos, quanto aos objetos de suas trocas. Daí seu caráter contratual, dado que as relações jurídicas são a materialização de relações sociais de troca baseadas em uma suposta igualdade e autonomia entre as partes. Porém, por trás desse princípio formal e abstrato de igualdade, o que o direito faz é juridificar, em última instância, a forma valor e seu princípio de equivalência, por trás dos quais se oculta a realidade da desigualdade que caracteriza as relações e as trocas.

Entre direitos iguais, prevalece a força, sentenciou Marx. Portanto, para Pachukanis, o que prevalece, em última análise, não são os direitos abstratos de cada sujeito de direito, mas o que resulta do balanço real de forças entre os sujeitos individuais. A forma jurídica é, no fundo, um modo de regulação social baseado na coerção e na sanção para compelir a submissão à ordem capitalista vigente.

Por fim, Pachukanis ressalta que uma teoria geral do direito, a partir de uma perspectiva marxista, deve assumir a extinção progressiva da forma jurídica como modo predominante de regulação social, cujo objetivo é a reprodução das relações sociais que prevalecem sob o capitalismo. Não se pode pretender inaugurar uma nova sociedade por meio do uso da forma jurídica. Empreender a transformação rumo à constituição de uma sociedade comunista requererá outro modo não-jurídico de regulamentação social. Sob este, a convivência social deve estar

fundamentada em práticas apoiadas por uma nova consciência ética comunizante que substitua a necessidade da normatividade classista e coativa do direito. A autodeterminação substitui, assim, a submissão como critério legitimador do novo sistema normativo comunista.

Quanto às condições para a extinção da forma jurídica, de acordo com Pachukanis, estas dependem, em última análise, da extinção da formação socioeconômica que serve como sua matriz normativa, incluindo a forma Estado. E, como já antecipamos, cada formação socioeconômica é responsável por produzir sua própria forma de normatividade e regulação social. No caso da formação socioeconômica capitalista, a extinção final da forma jurídica dependerá da ruptura definitiva da realidade dos fatos com a sociedade de classes.

Em uma obra posterior, intitulada *A Teoria marxista do direito e a construção do socialismo* (1927), ao referir-se ao seu tratamento do tema da extinção do direito em sua obra *A teoria geral do direito e o marxismo*, Pachukanis esclarece:

É claro que eu não via o processo de extinção do direito como uma transição direta do direito burguês ao não-direito. Se alguém pudesse ter tal impressão, então é porque dirigi minha atenção principal para comentar o conhecido lugar na Crítica do Programa de Gotha de Marx, que se refere ao “horizonte limitado do direito burguês” (Pachukanis, 1927, p. 7).

Nesse sentido a extinção do direito, tese que Pachukanis considera central para definir se alguém é marxista em relação ao direito, constitui para ele uma trincheira histórica talvez de maior duração, ainda que no caso da Rússia sempre defendeu seu potencial de imediato, no contexto de um processo revolucionário como o bolchevique, cujo horizonte era o comunismo.

Na *teoria marxista do direito e a construção do socialismo*, Pachukanis sustenta que, no contexto do período de transição, embora os comunistas acreditem na retirada dos direitos privados dos capitalistas, isso não significa que os mesmos direitos sejam desprezados no caso do pequeno produtor ou do camponês. O Estado proletário respeitará os direitos privados, incluindo a propriedade privada e a troca privada, que são protegidos apenas na medida em que não entrem em contradição com o objetivo de desenvolver as forças produtivas, ainda que “do ponto de vista da justiça e da troca justa”. Não se trata meramente de uma questão de desenvolvimento das forças produtivas. Portanto, não se pode continuar falando, como fazem os juristas burgueses, de direitos abstratos por trás dos quais se ocultam interesses de classe. Afirma a esse respeito:

A relação entre dois proprietários de mercadorias, como base real de toda a riqueza das construções jurídicas, é em si uma abstração bastante vazia. Muito se esconde por trás da vontade do proprietário da mercadoria: a vontade do capitalista, a vontade do pequeno produtor de mercadorias e a vontade do trabalhador que vende sua única mercadoria: a força de trabalho. O caráter formal do negócio jurídico não diz nada sobre seu conteúdo econômico e de classe social (Pachukanis, 1927, p. 9).

Daí a importância de compreender o imperativo da transitoriedade do uso de figuras do direito burguês, pois não se pode acabar fetichizando seus segredos e sucumbindo ao perigo de “retornar a uma ideologia jurídica velada por uma coloração marxista protetora”. O quanto antes, é necessário retornar à realidade da sociedade de classes e à luta entre estas. Pachukanis reconhece que tanto Stucka, quanto coincidem em advertir contra esse perigo. Ambos concordam que as leis nascem de relações sociais concretas e devem desaparecer com elas. Aquelas que nascem das relações sociais capitalistas não servem para criar o novo. Claro está que isso não significa que certas demandas não possam ser reivindicadas em termos jurídicos. O direito é um campo de luta. Entretanto, a contribuição do direito e da lei para a revolução ou seu papel na estruturação de uma nova sociedade comunista não devem ser supervalorizados.

Pachukanis pontua nesse escrito que, para o marxista, não é necessário “explicar o direito por meio de um Estado juridicizado na forma do Estado de direito”. Conceber o Estado ou o poder público como uma fonte de normas objetivas é “um conceito inteiramente jurídico”. Pensar dessa forma é cair em um positivismo jurídico que não tem nada a ver com Marx. E aqui ele deixa claro que essa crítica ao Estado juridicizado não tem nada a ver com o reconhecimento da importância do exercício do poder estatal no processo de potencializar a transição para o socialismo.

Também deve-se enfatizar que, para Pachukanis, nem todo sistema normativo é jurídico. Os sistemas normativos de formações socioeconômicas não capitalistas não devem ser confundidos com o sistema jurídico predominante na formação socioeconômica capitalista. Por exemplo, tanto o sistema jurídico burguês quanto o sistema normativo comunitário e não capitalista podem ter normas reguladoras, mas são diferentes em suas fontes materiais e no sentido que dão à estruturação das relações sociais e de poder. Para ele, equiparar os dois sistemas é um grande erro. É igualmente errado confundir a normatividade comunizante que se está produzindo e prescrevendo para promover o desenvolvimento do socialismo com a forma jurídica. A esse respeito, ressalta:

Enquanto o marxismo se esforça para dar um significado histórico concreto ao direito, o traço característico dos filósofos burgueses do direito

é, ao contrário, a conclusão de que o direito em geral está fora das classes, fora de qualquer formação socioeconômica particular [ênfase fornecida]. Em vez de derivar um conceito de direito a partir do estudo de fatos históricos, os estudiosos burgueses se ocupam com a elaboração de teorias e definições a partir do conceito vazio ou até mesmo do uso da palavra “direito” (Pachukanis, 1932, p. 10).

Nesse sentido, à luz do argumento de Pachukanis, é preciso distinguir um sistema jurídico que atende a um interesse privado daqueles sistemas normativos que servem a um interesse comum, por exemplo, aqueles estruturados sob a forma comunidade ou comunal, presente na Rússia, e que, potencialmente, poderia ser um marco para um novo desenvolvimento por meio da forma do soviete. Marx já havia reconhecido, em relação à Rússia, que a forma comunal poderia ser uma matriz normativa diferenciada e alternativa à forma mercado ou a forma valor do capitalismo (Marx, 2015, p. 165-208).

De outra parte está um desses temas que ele não conseguiu aprofundar mais concretamente em *A teoria geral do direito e o marxismo*. Trata-se do direito internacional, que é de grande interesse e atualidade para o período atual de transição geoestratégica pela qual atravessam as relações internacionais. Sobre esse assunto, escreveu um texto intitulado “Direito internacional”, que foi originalmente publicado na *Enciclopédia do Estado e do direito*, publicada entre 1925 e 1927 pela Academia Comunista, a qual representou a primeira tentativa sistemática de aprofundar, a partir de uma perspectiva marxista, os conceitos fundamentais do direito e do Estado. Nesse texto, Pachukanis adverte que a definição burguesa de direito internacional como um conjunto de normas e regras que regulam as relações entre os Estados deve ser abandonada. De acordo com ele, o problema é que, por trás dessa definição, há uma tentativa de ocultar a realidade da luta de classes que impulsiona as relações internacionais. O direito internacional é, no fundo, a forma jurídica sob a qual se manifesta a luta dos Estados capitalistas, especialmente os imperialistas, para impor sua dominação sobre o resto do mundo (Pashukanis, 1925, p. 368).

Para Pachukanis, o caráter alegadamente contratual do direito internacional, por exemplo, depende mais da coerção, no balanço real de forças, do que em um exercício genuíno de vontades livres e iguais, como no caso do direito nacional ou doméstico. Na realidade, o poder é sempre exercido como se fosse o produto da força do próprio direito (Pachukanis, 1976, p. 138-140, 146-147). As relações jurídicas internacionais são, nesse sentido, relações mediadas, em última instância, pela força. Já em *A teoria geral do direito e o marxismo*, havia explicado que, no contexto internacional, o sujeito jurídico e a dominação que se articula em torno dele sob a forma jurídica surgem historicamente da luta travada pelo indivíduo ou

grupo armado em defesa de seus interesses e condições de vida. Existe, nesse sentido, “um evidente vínculo entre o tribunal e o duelo, entre as partes em um processo e os protagonistas de uma luta armada” (Pachukanis, 1976, p. 115). Sob a sociedade capitalista, o sujeito vai materializando seu poder sob a organização de uma classe e sua expressão mais desenvolvida: o Estado, que se encarregará de conduzir a luta e até mesmo a guerra em favor de seus interesses.

Sobre o direito internacional como arma de dominação da burguesia, Pachukanis chama a atenção sobre o fato de que a maior parte das normas e regras enunciadas por este concebem relações e intercâmbios entre os Estados desde um marco adverso, e por isso concentram sua atenção no conflito e na guerra. O conflito e a coerção são consubstanciais à forma jurídica. Por um lado, as relações de produção e de intercâmbio não pressupõem um Estado de paz social. Dado o fato de que se baseiam na apropriação não livremente consentida da mercadoria de outro, incluindo o produto da força de trabalho, a violência constitui algo intrínseco à forma mercadoria e, portanto, à forma jurídica. Por outro lado, poderia se dizer que a paz e a guerra são parte de um círculo vicioso que responde fundamentalmente à natureza imperialista da ordem burguesa. A esse respeito, Pachukanis cita Lênin:

Os capitalistas não repartem o mundo levados por uma particular perversidade, mas porque o grau de concentração a que chegaram lhes obriga a seguir este caminho para obter benefícios; e se o repartem “segundo o capital”, “segundo a força”, outro procedimento de repartição é impossível no sistema de produção mercantil e do capitalismo. A força varia, por sua vez, em consonância com o desenvolvimento econômico e político; para compreender o que está acontecendo há que saber quais são os problemas que se solucionam com as mudanças de força, mas saber se ditas mudanças são “puramente” econômicas ou extra econômicas (por exemplo, militares), é um assunto secundário (...) Substituir o conteúdo da luta e das transações entre alianças dos capitalistas com a forma desta luta e destas transações (hoje pacíficas, amanhã, não pacíficas, depois de amanhã, outra vez não pacíficas) significa se rebaixar ao papel de sofista (Lênin, 1973, p. 188-189).

Pachukanis acrescenta que o direito de guerra “não é outra coisa que uma consolidação progressiva do princípio de inviolabilidade da propriedade burguesa” (Pachukanis, 1976, p. 111). É um direito que se tornou absoluto e que, portanto, segundo se argumenta, pode ser defendido por todos os meios, inclusive armados.

A respeito, Lênin adiciona, em seguida, ao seu levantamento anterior, algo que guarda também uma especial pertinência:

A época da fase superior do capitalismo nos mostra que entre os grupos capitalistas estão se estabelecendo determinadas relações baseadas na divisão econômica do mundo; ao mesmo tempo, e em conexão com isto, estão crescendo determinadas relações entre os grupos políticos, entre os Estados, sobre a base da repartição territorial do mundo, da luta por colônias, da “luta pelas esferas de influência” (Lênin, 1973, p. 189).

Pachukanis escreve sobre o direito internacional em um momento em que os Estados imperialistas de então enfrentam também, como na atualidade, uma ruptura incipiente com sua dominação quase absoluta. No tempo de Pachukanis, o direito internacional respondia basicamente à política imperial da potência hegemônica de então, Grã Bretanha, e não ao interesse geral dos Estados. E ainda os acordos que se subscreviam entre os Estados capitalistas eram, no fundo, tão somente meios para regular e solucionar os conflitos particulares entre eles. O jurista soviético adverte, ademais, que a intensificação da luta entre os Estados capitalistas para determinar o balanço do poder entre estes impacta crescentemente sua capacidade para satisfazer as necessidades socioeconômicas e culturais de seus respectivos povos. O que os leva a passar por uma crise que, por sua vez, leva a uma crise do direito internacional. Entra-se em uma conjuntura em que o sistema capitalista “é já incapaz de manter sua dominação exclusiva”, enquanto esse outro sistema alternativo que emergiu (que ele define em termos do momento histórico que vive como o proletário e socialista) “não ganhou ainda”. “Neste sentido, parece possível para nós falar da existência de um direito internacional do período de transição”, assinala.

Trata-se de um direito internacional que se torna problemático em seus conteúdos e práticas dada a luta aberta entre um e outro que se desenvolve no meio desse período de transição no balanço de forças, que está acompanhado por um conjunto de conflitos e crises (Pachukanis, 2020). E acrescenta a respeito:

A única garantia real que existe nas relações entre Estados burgueses (e no período de transição, com Estados de outro tipo) é o intercâmbio de equivalentes, isto é, o balanço real de forças com bases jurídicas (sob a premissa do mútuo reconhecimento dos sujeitos). Dentro dos limites marcados por qualquer balanço de forças, distintas questões podem ser decididas por compromissos e intercâmbios, ou seja, sob os parâmetros do direito. Ainda assim, cada governo chamará direito ao que convir a seus interesses e tentará evadir suas normas, se entender conveniente. Em períodos críticos, quando o balanço de forças flutua seriamente, quando os “interesses vitais” ou inclusive a existência de um estado se encontram na mira, o destino das normas de direito internacional se torna profundamente problemático (Pachukanis, 2020, p. 378).

Apesar do expressado anteriormente, Pachukanis alerta para que não se caia numa crítica niilista do direito internacional mediante a qual se reduzem as relações

internacionais a puras relações socioeconômicas e de força. Embora exista uma diferença quanto a relativa estabilidade e efetividade dos outros tipos de direito em comparação com o direito internacional, trata-se mais de uma "diferença de grau". Argumentar a favor do cumprimento com as normas e regras formais do direito internacional ainda que seja retoricamente, por pura aparência ou por razões instrumentais, segue cumprindo ao menos uma função ideologicamente legitimadora de lutas antissistêmicas.

O direito internacional, assim como o direito em geral, é nesse sentido um campo de batalha, cujas formas estruturais da vida somente se extinguem finalmente com o surgimento de uma nova formação socioeconômica e uma nova sociedade. Isso é o que tem sido chamado mais recentemente de uso combativo do direito, ou seja, seu uso para fins estratégicos.

A revolução da prática

Tal foi o impacto da *Escola do direito do intercâmbio de mercadorias* (também conhecida como a *Escola da Teoria do direito da forma mercadoria*) que quase imediatamente se impôs como a teoria marxista do direito em que se basearia a construção da nova ordem soviética. Seus seguidores foram ocupando posições importantes no Partido, no governo, na comunidade jurídica e judicial, assim como na academia. Por exemplo, alguns de seus mais proeminentes integrantes, como Stuchka e Nikolai Krylenko, ocuparam cargos altos no Partido. Por sua parte, Pachukanis exerceu sua liderança na Escola desde um conjunto de prestigiosos cargos acadêmicos e editoriais no direito e nas ciências sociais, através dos quais aproveitou para influir decisivamente na investigação jurídica, nos projetos de codificação e na educação jurídica. A *Escola* logrou, assim, se constituir em uma ampla rede estratégica desde onde promoveu suas posições relativas à extinção do direito e do Estado. A isso também contribuiu a publicação, a partir de 1927, de uma revista jurídica bastante influente, a *Revolutsiia Prava* (Revolução do Direito), sob os auspícios da Academia Comunista. Com o vaticínio da revista da Academia, integrantes da Escola ensinavam na Seção de Direito, que era parte do Instituto de Professores Vermelhos. Eventualmente, todos os projetos de investigação, codificação e educação jurídica, se concentraram no reorganizado Instituto da Construção e Direito Soviéticos, sob direção de Pachukanis, o qual constituiu um instrumento efetivo para a reestruturação da profissão jurídica soviética, que passou a ter a extinção da forma jurídica como horizonte.

A seu favor estava o desprestígio geral da forma jurídica e os abusos perpetrados sob esta no regime tsarista. O direito era visto mais como instrumento de

dominação do que de justiça, sobretudo para os operários e camponeses. O novo regime revolucionário havia dado os primeiros passos para superar essa situação, varrendo grande parte da chamada legalidade tsarista, incluindo a procuradoria, bem como a organização gremial da advocacia. Aboliu-se o sistema judicial tsarista, que foi substituído com um sistema dual de tribunais locais e tribunais do povo, cujos juízes deviam decidir com base na sua consciência revolucionária, inclusive na interpretação e aplicação da lei. Inicialmente, os bolcheviques se fundamentaram em outra obra seminal: *Estado e Revolução*, de Lênin. Nesse primeiro momento, a aspiração era que a forma jurídica desapareceria após um curto período de transição, contudo, a dura realidade se impôs: a revolução bolchevique foi vítima de uma violenta guerra civil, apoiada pelo intervencionismo de origem europeu. Foi assim que chegou rapidamente ao fim essa primeira fase da extinção da forma jurídica, a qual foi cedendo pouco a pouco a partir de 1918 até a rejuridificação da sociedade, como previamente mencionamos, ainda que desde referentes burgueses.

A segunda etapa iniciou-se, basicamente, a partir da implementação da NEP, mesmo que inicialmente as leis que a acompanharam eram vistas com suspeitas por uma parte significativa dos comunistas. A teoria geral do direito, esboçada por Pachukanis, serviu de base para a organização da Escola. Foi concedida a ela a perspectiva marxista que se necessitava nessa conjuntura, incluindo o horizonte da extinção dessa forma jurídica que voltava a se introduzir no marco da NEP. A aposta era no sentido de que, quanto mais avançava a transição para o socialismo, mais se iria contraindo e desvalorizando a forma jurídica. Pachukanis conseguiu representar uma visão crítica desde a qual se seguiria superando a forma jurídica burguesa, tanto no contexto da NEP, como mais além dela.

A implantação na prática, pela *Escola*, da tese marxista sobre a extinção do direito teve efeitos imediatos. Por exemplo, vozes influentes da Escola, inspiradas nas ideias pachukanianas, começaram a atacar a dependência de processos longos de litígios baseados no uso indevido e vicioso de mecanismos processuais. Segundo dita crítica, a defesa da legalidade não poderia ser submetida a tal farsa promovida pelo que eles alegavam ser meramente o resultado do pedantismo de profissionais da velha escola do direito. Em vez disso, dentro do espírito da *revolução do direito*, entendia-se que o sistema jurídico somente deveria se preocupar em fazer justiça baseada na própria vida e nos interesses coletivos, desde uma consciência comunista, nos resultados substantivos finais e não na aplicação ou interpretação mecânica de estatutos com enunciados genéricos e abstratos como marco. Mais que seguir falando sobre controvérsias e conflitos, dentro de uma concepção contratualista burguesa das relações humanas, insistia-se que o desafio era pensar

e entrar na vida concreta das pessoas envolvidas nesses processos. Os juízes deveriam ser guiados por princípios éticos comunistas.

Quanto aos processos penais, a Escola entendia que mais que medidas de retribuição repressiva e separação da sociedade, os juízes deveriam estar guiados por regras éticas e mecanismos educativos e reabilitativos, incluindo atenção à dimensão da saúde mental. Em seu propósito de facilitar a simplificação e sensibilização do processo judicial, promoveu-se o desenvolvimento e extensão do que se conhecia como os “tribunais de camaradas”, assim como os “tribunais de pares”. Inclusive, Pachukanis e Krylenko, defendiam que um novo Código Penal somente deveria consistir em uma seção geral, na qual exporiam os princípios fundamentais que guiaram os tribunais na administração da justiça em casos penais, no lugar de incluir também outras seções em que se tipificaria em detalhe diversos delitos. Mais que castigos, havia que se falar em seu lugar de medidas de reabilitação e defesa da sociedade.

Quanto à educação jurídica, Pachukanis e seu coletivo de colaboradores acreditavam no imperativo de reestruturá-la para poder formar juristas comprometidos com a teoria do direito da forma mercadoria. Para isso, combateram o uso de referências teóricas burguesas e, em seu lugar, promoveram uma reorientação curricular desde o marxismo nas principais Faculdades. Essas se concentram no estudo do Direito soviético que surgia nas novas circunstâncias. Claro está que o problema era que a educação jurídica havia estado até esse momento majoritariamente nas mãos de docentes e juristas formados no direito burguês e havia uma escassez de professores com formação marxista. Daí que desde a Seção de Direito do Instituto de Professores Vermelhos se começou a formar novos quadros docentes marxistas e já entre 1928 e 1930 se havia conseguido substituir a maior parte dos professores formados no direito burguês e que “não tinham nada em comum com o marxismo-leninismo” (Sharlet, 1978). O Instituto de Professores Vermelhos converteu-se em um laboratório no qual nasceu uma nova educação jurídica baseada, fundamentalmente, na teoria geral do direito desenvolvida por Pachukanis. Em 1929, Pachukanis já ocupava a posição de Reitor do referido Instituto.

Logo, a *Escola* começou a centrar sua mira na formação dos assessores jurídicos no seio do aparato estatal, a maior parte dos quais seguiam ancorados na visão jurídicista do mundo burguês. Nesse sentido, entendia-se que a crítica marxista da forma jurídica como derivação da forma mercadoria deveria também ser acolhida no seio do Estado soviético. Este, insistia-se, não podia se conceber como um Estado de Direito, no sentido jurídicista burguês do termo, mas como um *Estado metajurídico* dedicado à dominação da classe proletária sobre a classe burguesa, o

que constituía um fenômeno político, isto é, de poder, com o objetivo da progressiva constituição de uma sociedade sem classes. A prescrição normativa sob este *Estado metajurídico* seria composta de normas e regras técnicas para a administração do processo de transição e em função do que a própria vida e a realidade em transformação exigissem para adiantar os fins comunistas. Mas, além disso, a Escola igualmente entendia que o próprio processo revolucionário produziria prescrições normativas para além da administração governamental, sobretudo na forma de um não direito desde os próprios soviets e dos impulsos autonormativos próprios da forma soviética, como proposto por Lênin, isto é, uma versão russa da forma comuna também proposta por Marx como a forma política alternativa à forma política estatal do capitalismo.

Na medida em que, já para fins dos anos vinte e do fim da vigência da NEP, as forças espontâneas do mercado foram limitadas ao princípio da planificação econômica central e a coletivização desde uma racionalidade comunista foi decisivamente ampliada. A *Escola* entendia que se estava começando a produzir uma extinção da forma jurídica. Por exemplo, Pachukanis, junto de Stutchka, sustentava que o “direito econômico soviético” promulgado sob a transição estava substituindo progressivamente a forma jurídica burguesa e o direito civil como expressão desta. Para ambos, o “direito econômico” não era, no fundo, mais que regras técnicas de regulação administrativa e não a regulação do intercâmbio de mercadorias a partir das lógicas normativas do mercado capitalista. Dessa maneira, sustentavam que estava ocorrendo uma contração do direito civil. O aspecto formalmente jurídico do intercâmbio de coisas materiais estava sendo reduzido. Os atos administrativos do Estado soviético estavam substituindo, assim, a instituição dos contratos civis entre vontades econômicas individuais e autônomas.

Em *A teoria marxista do direito e a construção do socialismo*, Pachukanis afirma:

No tempo transcorrido desde 1921, nosso “movimento ao socialismo no contexto na NEP” deu um importante passo adiante e é chegado o momento em que os juristas soviéticos adotem como critério supremo de sua finalidade dogmática e político-jurídica *não o desenvolvimento das próprias forças produtivas, mas a perspectiva da vitória dos elementos socialistas da nossa economia sobre os capitalistas* (Pachukanis, 1927, p. 5).

Em 1929, ante os novos ventos que começavam a soprar no interior do Partido e do governo soviético a favor da extensão, em vez da extinção, da ditadura do proletariado e o conseqüente fortalecimento da forma Estado e da forma do direito, Pachukanis publica um ensaio intitulado *Economia e regulação jurídica*. É o momento em que se aprova o primeiro Plano Quinquenal, pondo fim ao período

da NEP. Ante o fracasso dos intentos de estender os ares revolucionários à Europa, a URSS se vê em uma fortaleza sitiada, tendo de seguir por si só em direção ao comunismo, mediante a potenciação e defesa da revolução. Stálin consegue impor sua tese da construção do socialismo em um só país como única possibilidade. Nesse mesmo ano, o capitalismo mundial cai em uma de suas piores crises cíclicas: a Grande Depressão.

Pachukanis encara as pressões políticas e os desafios ideológicos que tudo isso representa, para que não se abandone completamente a perspectiva estratégica da extinção do direito e do Estado. Quer ver como pode salvar o essencial da *revolutsiia prava*, ainda a custo de que se considere alinhado a Stálin. Daí que decide dar um passo atrás e propõe que, em uma nova conjuntura, há que aceitar o aprofundamento das influências da superestrutura sobre a base. Há que entender, nos diz, que nesse período o Estado está se convertendo em parte da infraestrutura. Isto é, o Estado está também determinando a base econômica. Estamos ante um levantamento que pareceria contradizer o previamente sustentado por ele, ainda que, já em *A teoria geral do direito e o marxismo*, Pachukanis havia se mostrado contrário à ideia de que o Estado é um poder autônomo e separado da sociedade (Pachukanis, 1976, p. 149).

Pachukanis afirma, em *Economia e regulação jurídica*, que a economia não somente assume elementos socioeconômicos como a luta de classes, mas também processos sociopolíticos próprios da ditadura do proletariado e da revolução proletária. A economia deve ser vista como totalidade das relações sociais e de poder. E acrescenta:

As categorias econômicas, desde a perspectiva marxista, são o reflexo de um sistema específico de relações de produção. Em toda sociedade antagônica, as relações de classe encontram continuação e concreção na esfera da luta política, na estrutura estatal e na ordem jurídica (Pachukanis, 1929, p. 9).

Pachukanis argumenta que a dialética materialista marxista tem que se basear no “movimento real das coisas” e não em ideias a priori ou categorias abstratas.

Desde a NEP produzida por Lênin, havia se imposto uma *realpolitik*. Sobre a controvertida Nova Política Econômica refletiu Lênin:

Estão condenados aqueles comunistas que imaginam que é possível terminar a empreitada de construção de uma época, como o é assentar as bases da economia socialista (particularmente em um país de pequenos camponeses), sem cometer erros, sem retrocessos, sem numerosas alterações do que falta terminar ou do que se fez de modo errado. Os comunistas que não caem no engano, que não se deixam vencer pelo

abatimento e que conservam a fortaleza e a flexibilidade para “voltar a começar desde o princípio”, uma ou outra vez, encarando uma tarefa extremamente difícil, não estão condenados (e é muito provável que nunca pereçam) (Lênin, 1922, p. III).

Para Lênin, não há como ignorar a dialética material da revolução dado que esta é o movimento real e, como tal, não se deixa reduzir a ideias a priori e nem existe fora da contradição. A postura que assume Pachukanis em torno da relação do direito com a economia política era, nesse sentido, consoante com a *realpolitik* leninista imposta por necessidade. Sobre isso trata em *Lênin e a questão jurídica*, escrito em 1925, apenas um ano depois da publicação de *A teoria geral do direito e o marxismo*. Neste, segue aprofundando sua concepção sobre o direito, já não somente desde Marx, mas também desde Lênin, que também era jurista, e da experiência histórica concreta da Revolução soviética russa. Sublinha que seria um erro não entender as formas concretas que vão revelando o movimento real da luta de classes do proletariado:

A luta por derrocar e desmascarar o fetiche legalista do sistema, contra o qual a luta revolucionária se realiza, é uma qualidade de todo revolucionário. Isto é óbvio. Sem essa qualidade, o revolucionário não é um revolucionário. Mas, para o revolucionário pequeno burguês, a mesma negação da legalidade se envolve em um tipo de fetiche, a obediência que substitui tanto o cálculo sóbrio das forças e condições de luta, quanto a habilidade de usar e fortalecer até as vitórias mais inconsequentes como preparação para o próximo ataque. A natureza revolucionária das táticas leninistas nunca se degenerou em negação fetichista da legalidade; esta nunca foi uma frase revolucionária. Ao contrário, em etapas históricas dadas, apelou a usar essas “oportunidades legais” outorgadas pelo inimigo, que havia sido quebrado, mas não completamente derrotado, e forçado a prover. Lênin não somente soube como expôr desapidadamente a legalidade tsarista, burguesa, etc., mas também com utilizá-la onde era necessária e quando era necessária. (...) Seu incomparável instinto político infalivelmente o guiava a uma compreensão dos limites dentro dos quais é plenamente possível fazer uso da forma legal imposta pelo curso da luta (Pachukanis, 1925, p. 340).

Sem dúvida, Pachukanis fala também nesse escrito como, depois da revolução de outubro de 1917 e já em pleno período de construção soviética, Lênin se dedica essencialmente a escrever “propaganda antijurídica”, isto é, contra a ideologia jurídica burguesa e a criação de um aparato judicial revolucionário e a dissolução do sistema judicial burguês. Para ele, o novo processo judicial do proletariado devia converter-se em instrumento de seu poder e uma arma de educação popular dirigida ao desenvolvimento de uma consciência revolucionária comunizante em toda a sociedade. Pachukanis acrescenta a respeito: “Depois de tudo, na análise final, o que é essa teoria leninista da ditadura senão uma doutrina do poder

revolucionário que rechaça a legalidade formal?”. E cita Lênin na sequência: “O conceito científico de ditadura não significa mais que um poder ilimitado por qualquer coisa, por qualquer lei, irrestrito por regras absolutas, e que dependem diretamente de uma força” (Lênin, 1920, p. 353). E continua Lênin: “A ditadura revolucionária do proletariado é o poder ganhado e mantido pela coerção da burguesia pelo proletariado” (Lênin, 1918, p. 236). Sobre isso se pergunta Pachukanis: “Mas por acaso este poder, não confinado, nem por regras, nem por leis, significa a ausência de todo o poder organizativo?”. Claro que não. Inclusive, a revolução poderá ter golpeado a forma jurídica que serve à dominação burguesa, mas isto não significa que necessariamente se terá varrido a dominação organizada dessa burguesia na economia e na sociedade como um todo. Recordemos, ademais, que a mesma legalidade burguesa não se desenvolveu de um só golpe, mas de maneira gradual, em conformidade com o movimento real da história do capitalismo. Daí que resulta absurdo, assinala Pachukanis, que se requeira o mesmo grau de desenvolvimento e perfeição à normatividade que surja do exercício do poder proletário. Arremata dizendo: “A legalidade não é um saco vazio que pode ser preenchido com conteúdo de classe novo” (Pachukanis, 1925, p. 346-347).

Mas Pachukanis se sente obrigado a advertir também o seguinte: “A alavanca direta que empurra adiante a marcha da história é a luta de classes, isto é, a luta política, a qual não é em si mesma nada além de ‘a expressão concentrada da economia’. Tanto quanto concerne à forma jurídica que assume as relações econômicas e os fatos políticos, esta joga um papel secundário e subordinado” (Pachukanis, 1925). Reconhece que este fato havia, até o momento, levado os marxistas a dar pouca atenção ao tema do direito. Em vez do desenvolvimento de uma crítica marxista, a tendência tem sido a de permanecer sob a influência do positivismo jurídico. Por outro lado, se algo distingue Pachukanis é que logrou tirar o tema do direito das sombras do marxismo por entender que como forma, o jurídico, ainda que seja uma derivação das relações econômicas, contribui com a sua estruturação e edificação. Adverte que a análise marxista da relação do jurídico como parte de uma superestrutura dependente da base estrutural da economia política, tem que evitar cair “em uma caricatura do marxismo, em uma perspectiva estéril e determinista”.

Em um artigo posterior à *Economia e regulação jurídica*, intitulado *A situação diante da teoria jurídica* (1930), Pachukanis manifesta que o defeito básico de *A teoria geral do direito e o marxismo* era que o tema da transição de uma formação socioeconômica a outra não foi tratada com a necessária “concretude histórica”. Vemos, assim, um Pachukanis que vai introduzindo ajustes em sua teoria para acomodar os aspectos

práticos da construção do socialismo, ainda que siga, como veremos, negando até o final a aceitar que possa existir um direito proletário ou socialista, em forma ou conteúdo, que não seja transitório. Em seu escrito *Economia e regulação jurídica*, vemos um bom exemplo disso. Nele, Pachukanis decide abordar uma das formas econômicas determinantes das relações sociais capitalistas, a qual é centro de grandes debates entre os marxistas: a forma valor. Critica aqueles que insistem nos problemas que surgem a partir da eficácia da lei do valor na economia soviética. Sua crítica está dirigida principalmente a Eugeni Preobrazhensky (1976), o conhecido economista da oposição de esquerda no interior do Partido, e sua obra *A nova economia*. Pachukanis acusa esta obra de fetichizar as leis econômicas, o que impede que se entenda a transitoriedade da forma valor na economia soviética.

Preobrazhensky (1976) suspeita da excessiva dependência de “soluções práticas” no contexto da *realpolitik*, o que tachava de praticismo vulgar que geraria problemas ao processo de transição do capitalismo ao socialismo. Não se pode fazer abstração das dinâmicas constitutivas que são consubstanciais à economia política. Sobretudo, referia-se ao uso da forma valor para a regulação econômica. O Estado proletário deveria ser um regulador consciente do processo de produção social em função da satisfação do que Marx havia chamado de *necessidades radicais* do povo trabalhador, e não sujeito ao “jogo de mercado” e à lei do valor.

Para Pachukanis, o problema da reprodução das relações capitalistas com a aplicação continuada da lei do valor, está, em todo caso, mais presente no âmbito da pequena produção de mercadorias do que no setor estatal e coletivo, onde o intercâmbio não se realiza através das leis do mercado, mas está sujeito ao controle e à regulação sob a ditadura do proletariado. Insiste em que as contradições que se dão a partir desta nova realidade da economia não são propriamente contradições capitalistas. Enfatiza que não se pode abstrair da luta de classes e da consolidação do poder esse novo sujeito da transição a uma economia planificada: o proletariado.

Nesse contexto, Pachukanis postula que a regulação econômica socialista se distingue da regulação econômica capitalista. A regulação soviética se baseia na estatização e socialização da propriedade privada, a diferença da regulação burguesa que segue privilegiando a propriedade privada. A verdadeira regulação, sublinha Pachukanis, surge quando o benefício coletivo e a consciência comunista que serve de fim ao Estado soviético substitui o benefício privado e o interesse egoísta do sujeito individual isolado da sociedade burguesa. Como resultado, os atos legislativos e administrativos dependem cada vez menos da forma jurídica burguesa.

E aqui é por onde Pachukanis reintroduz sua tese central da extinção da forma jurídica. Sustenta que a partir da extinção progressiva das relações econômicas reguladas desde o mercado capitalista, é que se possibilita novamente o processo de eventual extinção da forma jurídica. A respeito, afirma:

Esta perspectiva do desenvolvimento de atos e relações organizativas e técnicas em detrimento dos atos jurídicos formais é a perspectiva da extinção do direito, que está mais intimamente relacionada à extinção da coerção estatal em proporção à transição a uma sociedade sem classes (Pachukanis, 1929, p. 37).

Pachukanis então aproveita para reafirmar a centralidade da tese marxista sobre a extinção do direito:

O problema da extinção do direito é a pedra angular com a que medimos o grau de proximidade de um jurista ao marxismo (...) Quem não admite que a base organizativa planificada erradica a base jurídica formal está, essencialmente falando, convencido de que as relações da economia mercantil-capitalista são eternas (Pachukanis, 1929, p. 37).

Porém, Pachukanis adverte que enquanto continuar o elemento de coerção estatal sob a ditadura do proletariado, inclusive sobre as relações sociais em geral, não se terá superado a forma jurídica como modo de regulação social. A esse respeito, não posso deixar de recordar as palavras de Engels em uma carta de 1875 a Bebel:

Haveria que abandonar toda essa charlatanice acerca do Estado, sobretudo depois da Comuna, que não era já um Estado no verdadeiro sentido da palavra. Os anarquistas nos tem jogado demais na cara isso do “Estado popular”, apesar de que já na obra de Marx contra Proudhon² e no *Manifesto Comunista* diz claramente que, com a implantação do regime social socialista, o Estado se dissolverá por si mesmo (*sich auflöst*) e desaparecerá. Sendo o Estado uma instituição meramente transitória, que se utiliza na luta, na revolução, para submeter pela violência os adversários, é um absurdo falar de Estado popular livre: enquanto o proletariado *necessitar* do Estado, não o necessitará no interesse da liberdade, mas para submeter seus adversários, e tão pronto como pode se falar de liberdade, o Estado como tal deixará de existir. Por isso nós proporíamos dizer sempre, em vez da palavra *Estado*, a palavra “Comunidade” (*Gemeinwesen*), uma boa e antiga palavra alemã que equivale à palavra francesa “Commune” (Marx; Engels, 1969, p. 357-358).

Em *Do socialismo utópico ao socialismo científico*, Engels volta a abordar o tema:

O primeiro ato em que o Estado se manifesta efetivamente como representante de toda a sociedade: a tomada dos meios de produção em

² Refere-se a *Miséria da filosofia* (1847).

nome da sociedade, é seu último ato independente como Estado. A intervenção da autoridade do Estado nas relações sociais se fará supérflua em um campo atrás do outro da vida social e cessará por si mesma. O governo sobre as pessoas é substituído pela administração das coisas e pela direção dos processos de produção. O Estado não será “abolido”, ele será extinto (Marx; Engels, 1969, p. 455).

No fim, as circunstâncias mudaram rapidamente no país, mas Pachukanis e seu influente grupo de colaboradores e simpatizantes seguiam procurando o retorno. Negavam-se a renunciar à tese marxista da extinção do direito. Suas acomodações teóricas contrastavam com a prática caracterizada pela centralidade de dita tese. Entretanto, já em 1936, Pachukanis parece que toma finalmente consciência de que suas posturas contra a forma jurídica estavam sendo vistas como um obstáculo maior para o processo de juridificação crescente promovido por Stálin, sob o qual se objetiva legitimar o direito como instrumento de regulação e controle social da ditadura do proletariado. Dito processo se alistava para dar um salto fundamental com a aprovação esse ano de uma nova Constituição com a qual se procedia a uma reabilitação completa da forma jurídica.

Forçado por circunstâncias cujo perigo não lhe passava despercebido, Pachukanis produz a terceira e última do que conhecem como suas autocríticas. Trata-se de *O Estado e o direito sob o socialismo* (1936). Vê-se forçado a apoiar, quase incondicionalmente, a linha promovida por Stálin no Pleno do Comitê Central do Partido Comunista da União Soviética (PCUS), celebrado em abril de 1929, a favor de um maior desenvolvimento do poder do Estado. São tempos de expurgos, confissões induzidas sob pressão e processos judiciais viciados contra aqueles que são considerados inimigos de Stálin. Com esse propósito, o autor dá um novo giro — ainda que mais parecesse uma torção violenta — no tema da extinção do direito. Mais que uma autocrítica, estamos seguramente ante uma dessas confissões forçadas, como parte de sua submissão ao processo que sente que já lhe foi aberto e que, igual ao que Josef K. de Franz Kafka, lhe requer que aceite sua culpa, sua máxima culpa, ainda que tenha a convicção de que não fez nada errado. Em tudo isso se perde toda noção da verdade, para que se imponha o que as circunstâncias requerem como necessário. Uma realidade desoladora em que, como diria Kafka, a mentira termina impondo-se tiranicamente como a ordem universal. Cito em extenso este último escrito de Pachukanis no que se vê forçado a postergar a extinção da forma jurídica para um futuro vago, o qual se define como a “segunda fase do comunismo”:

Ainda em nosso meio existia a teoria de que o processo real de extinção havia começado com a Revolução de Outubro e que, portanto, deveria avançar a toda velocidade durante o período em que se aboliam as classes e se construía a sociedade socialista sem classes. Mas esta era uma teoria

falsa e oportunista. Era falso porque não tinha em conta a premissa econômica fundamental sem a qual nem sequer pode haver discussão sobre a superfluidade do Estado.

A confusão sobre a questão da extinção do Estado proletário começou com o fato de que esta questão se confundia com a questão da natureza do Estado proletário como um semiestado — como um Estado que, à diferença dos Estados exploradores, não aspira ser eterno, mas que, pelo contrário, prepara as condições e premissas para a destruição real do Estado. Uma vez que o proletariado derroca a burguesia, cria um Estado de tipo especial. Isto não representa o poder de uma minoria exploradora sobre a maioria, mas uma arma da maioria trabalhadora utilizada contra os exploradores.

(...)

A questão, portanto, se refere à preparação das condições para o desaparecimento do Estado. Esta extinção somente será possível na segunda fase do comunismo. A criação das condições para a futura organização apátrida não representa um processo de redução do poder estatal, mas um processo de consolidação do mesmo. Isto se logra especialmente incorporando massas cada vez maiores de trabalhadores na administração do Estado.

E conclui:

A sociedade socialista está organizada como uma sociedade estatista. O Estado socialista e o direito socialista se conservarão plenamente até a fase mais alta do comunismo. Somente nesta fase a gente começará a trabalhar sem supervisores e sem normas jurídicas.

É tão oportunista afirmar que o direito desaparecerá sob o socialismo como afirmar que a autoridade estatal deveria desaparecer no dia seguinte que a burguesia seja derrocada.

Neste contexto, é oportuno oferecer uma vez mais uma merecida crítica àquelas posições errôneas expostas pelo autor de *A teoria geral do direito e o marxismo*.

(...)

Esta posição tremendamente equivocada, alheia ao marxismo-leninismo, distorce o significado do Estado proletário, distorce o significado da moral comunista proletária e distorce o significado da lei soviética como lei do Estado proletário que serve como instrumento na construção do socialismo.

A história real e concreta do direito soviético como arma da política proletária — que o proletariado utilizou em diversas etapas para defender as conquistas da revolução e da reconstrução até o socialismo — foi realocada por conclusões abstratas e errôneas sobre a extinção do direito, sobre o “desaparecimento” da superestrutura legal, etc.

Conclusões confusas sobre o desaparecimento da “forma direito”, como fenômeno herdado do mundo burguês, distraem da tarefa concreta de combater a influências burguesa e os intentos burgueses de distorcer a legislação soviética e o direito soviético.

A posição teórica que iniciou esta confusão antimarxista foi o conceito de direito exclusivamente como uma forma de intercâmbio de mercadorias.

Afirmou-se que a relação entre os proprietários de mercadorias era o conteúdo real e específico de todo direito. Está claro que, em consequência, o conteúdo de classe básico de todo sistema jurídico — que consiste na propriedade dos meios de produção — ficou relegado a um segundo plano. O direito se deduzia diretamente do intercâmbio de mercadorias segundo seu valor, portanto, se ignorou o papel do Estado de classe, protegendo o sistema de propriedade correspondente aos interesses da classe dominante.

Apesar de sua autocrítica, na qual se retrata do proposto em sua seminal obra original *A teoria geral do direito e o marxismo*, Pachukanis é preso e executado criminalmente em setembro de 1937 como “inimigo do povo”. Igual a Josef K., morreu como um cachorro para que, parafraseando Kafka, a vergonha lhe sobrevivesse. Imputaram-lhe falsamente ser parte de “uma organização clandestina dedicada ao terrorismo antisoviético”. Apenas um par de meses antes e dado seu continuado reconhecimento no interior do mundo jurídico soviético, ele havia sido encarregado de ser um dos responsáveis pela elaboração da nova Constituição e dos novos códigos. Mas já estava sob um fogo intenso de seus críticos, sobretudo da parte de Andrei Vishinsky, que havia se convertido no mais influente jurista dentro do governo soviético e substituiu Pachukanis, depois de sua condenação e execução, como principal figura do direito na União Soviética. O positivismo e instrumentalismo jurídico de Vishinsky era mais alinhado com a agenda de Stálin.

A partir da execução de Pachukanis, criminaliza-se toda sua filosofia e teoria geral do direito, incluindo a tese sobre a extinção do direito e do Estado. Proíbe-se também a corrente que liderou. Tanto sua teoria como sua prática são marcadas como uma concepção niilista do direito.

Pachukanis foi reabilitado postumamente em 1957, depois do falecimento de Stálin.

Em 1991 a União Soviética chegou a seu fim e voltou a impor a ordem burguesa. E a crítica de Pachukanis contra a forma jurídica renasceu de suas cinzas.

Referências

ENGELS, Federico. Carta a A. Bebel, en Marx, Carlos y Engels, Federico (1969). En: *Obras Escogidas*. Moscú: Editorial Progreso, 1875.

ENGELS, Federico. Del socialismo utópico al socialismo científico. En MARX, Carlos; ENGELS, Federico. *Obras Escogidas*. Moscú: Editorial Progreso, 1969

KAFKA, Franz. *El proceso*. Barcelona: Bruguera, 1984.

LENIN, Vladimir I. Sobre el ascenso a una alta montaña. *Marxists.org* [En línea]. Disponible en: www.marxists.org/archive/lenin/works/1922/feb/x01.htm.

LENIN, Vladimir I. A Contribution to the History of the Question of Dictatorship (Una contribución a la historia de la cuestión de la dictadura). *Lenin Collected Works*, v. 31, 1920.

LENIN, Vladimir I. El imperialismo, fase superior del capitalismo. En: *Obras V*. Moscú: Progreso, 1973.

LENIN, Vladimir I. Estado y Revolución. En: *Obras VII*. Moscú: Progreso, 1973.

LENIN, Vladimir I. La revolución proletaria y el renegado Kautsky. En: *Obras IX*. Moscú: Progreso, 1973.

MARX, Carlos; ENGELS, Federico. *Obras Escogidas*. Moscú: Editorial Progreso, 1969.

MARX, Karl. *El capital: crítica de la economía política I*. México: Fondo de Cultura Económica, 1999.

MARX, Karl. *Escritos sobre la comunidad ancestral*. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia, 2015.

PASHUKANIS, Eugeni B. *La teoría general del derecho y el marxismo*. México, DF: Grijalbo, 1976.

PASHUKANIS, Eugeny. Lenin y la cuestión jurídica. Traducción de Víctor Romero Escalante. *Crítica Jurídica Nueva Época*, México, n. 2, 2020 [1925].

PASHUKANIS, Eugeny. Derecho Internacional. En: BEIRNE, Pierre; SHARLET, Robert (eds.). *Eugeny Pashukanis, Selected Writings on Marxism and Law*. Londres y Nueva York, 1980 [1926] (Traducido al español por Sergio Martín Tapia Argüello, *Crítica Jurídica Nueva Época*, México, n. 2, p. 367-382, 2020 [1926]).

PASHUKANIS, Eugeny. La teoría marxista del derecho y la construcción del socialismo. Traducido al español por Carlos Rivera Lugo. En: BEIRNE, Pierre; SHARLET, Robert (eds.). *Eugeny Pashukanis, Selected Writings on Marxism and Law*. Londres y Nueva York, 1980 [1927].

PASHUKANIS, Eugeny. Formaciones socioeconómicas, Estado y derecho. Traducido al español por Carlos Rivera Lugo. En: BEIRNE, Pierre; SHARLET, Robert (eds.) (1980). *Eugeny Pashukanis, Selected Writings on Marxism and Law*. Londres y Nueva York, 1980 [1932].

PASHUKANIS, Eugeni. La situación en el frente de la teoría jurídica. *Sovetskoe gosudarstvo i revoliutsiia prava*, n. 11-12, p. 16-49, 1930.

PASHUKANIS, Eugeny. Economía y regulación jurídica. Traducido al español por Carlos Rivera Lugo. En: BEIRNE, Pierre; SHARLET, Robert (eds.). *Eugeny Pashukanis, Selected Writings on Marxism and Law*. Londres y Nueva York, 1980 [1929].

PASHUKANIS, Eugeny. State and Law under Socialism. Traducción al español de Carlos Rivera Lugo. En: BEIRNE, Pierre; SHARLET, Robert (eds.). *Eugeny Pashukanis, Selected Writings on Marxism and Law*. Londres y Nueva York, 1980 [1936].

PREOBRAZHENSKY, Eugueni. *La nueva economía*. México DF: Ediciones ERA, 1976.

SHARLET, Robert. Pashukanis y la extinción del derecho en la URSS. Traducción al español de Carlos Rivera Lugo. En: FITZPATRICK, Sheila (ed.). *Cultural Revolution in Russia 1928-1931*. Bloomington & London: Indiana University Press, 1978.

STUCKA, Piotr I. *La función revolucionaria del derecho y del Estado*. Barcelona: Ediciones Península, 1974.

Sobre o autor, o tradutor e a tradutora

Carlos Rivera-Lugo

Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do País Vasco (Espanha). Possui mestrado em Direito pela Universidade de Columbia, Nova Iorque; Pós-graduação em Ciência Política da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO), em Santiago do Chile; assim como um Doutorado em Jurisprudência (Juris Doctor) e um Bacharelado em Artes (BA) Magna Cum Laude em Ciência Política pela Universidade de Porto Rico, em Río Piedras. Foi Reitor-fundador e Professor de Filosofia e Teoria do Direito da Faculdade de Direito Eugenio María de Hostos, em Mayagüez, Porto Rico (1993-2013), bem como Reitor e Professor Associado da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Puerto Rico, em Ponce (1989-1992) e diretor (1987-1989) e professor (1984-1992) do Centro de Estudos Jurídicos Avançados, em San Juan. É professor do Programa de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Autônoma de San Luis Potosí, no México. É membro do Grupo de Trabalho *Pensamento Jurídico Crítico e Conflitos Sociopolíticos* do Conselho Latino-Americano de Ciências Sociais (CLACSO), Buenos Aires, e editor do Boletim *Crítica Jurídica e Política em Nossa América*. Entre outras publicações, Rivera Lugo é autor de *La rebelión de Edipo y otras insurgencias jurídicas* (Ediciones Callejón: San Juan, 2004), trabalho que lhe rendeu reconhecimento especial da Ordem dos Advogados de Porto Rico. Ele também publicou *¿Ni una vida más para el Derecho! Reflexiones sobre la crisis actual de la forma jurídica* (CENEJUS/UASLP: Aguascalientes/San Luis de Potosí, 2014); e é coautor, com o renomado jurista argentino-mexicano Óscar Correas Vázquez, de *El comunismo jurídico* (México: CEIICH-UNAM, 2013). Publicou também, em português, *Crítica à economia política do direito* (Editora Ideias & Letras: São Paulo, 2019), e *Estado, direito e revolução* (LavraPalavra: São Paulo, 2022).

Marlon de Oliveira Xavier (tradutor)

Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná.

Géssica Carolina Goulart Pinto (tradutora)

Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná.

Nota final

A revisão técnica da tradução foi realizada por Ricardo Prestes Pazello.